

DECRETO Nº 13.294, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI da Lei Orgânica do município de Fortaleza, e CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.132, de 28 de novembro de 2013. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais. CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de dar transparência e efetividade ao processo de consignação em folha de pagamento, estabelecendo um regramento que ofereça maior controle das averbações realizadas. DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A realização de consignações na folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Fortaleza, e de seus pensionistas, reger-se-á pelas normas deste Decreto, conforme a Lei nº 10.132/2013.

Parágrafo único: O disposto neste Decreto aplica-se aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista inseridas no Sistema de Folha de Pagamento gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - CONSIGNADO: servidor público municipal integrante da administração pública direta ou indireta do Município de Fortaleza, ativo, aposentado ou pensionista, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento.

II - CONSIGNATÁRIA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado.

III - CONSIGNANTE: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias e

facultativas.

§ 1º - Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de Lei ou decisão judicial, compreendendo:

I - contribuição previdenciária.

II - pensão alimentícia fixada na forma da Lei.

III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

IV - reposição e indenização ao erário.

V - cumprimento de decisão judicial.

VI - outros descontos instituídos por Lei.

§ 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado mediante a autorização formal do consignado, compreendendo:

I - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde.

II - contribuições para previdência complementar.

III ? contribuições a sindicatos e associações.

IV - pagamento de seguros.

V - financiamento da casa própria, e.

VI - empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º - Não poderão autorizar as consignações facultativas os servidores que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado.

CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 4º - A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável.

Art. 5º - Considera-se margem consignável o percentual máximo da remuneração mensal líquida do servidor que poderá ser comprometida para as consignações facultativas.

Parágrafo único -Para efeito deste Decreto considera-se remuneração mensal líquida o resultado da subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do empregado acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 6º - A soma mensal dos descontos facultativos de cada servidor em folha de pagamento, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único-Para o financiamento da casa própria, o limite de que trata o caput deste artigo terá um adicional de 10% (dez por cento), a ser utilizado exclusivamente para este fim.

Art. 7º - O controle da margem consignável será realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ? SEPOG, que o fará através de sistema específico.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese o cálculo da margem incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como:

I - diárias.

II - ajuda de custo.

III - salário família.

IV - 13ª remuneração.

V - adicional de férias.

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

VII - adicional noturno.

VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

IX - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por Lei e que tenha caráter indenizatório.

X - vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões.

XI ? Gratificação por Trabalho Técnico, Relevante ou Científico.

XII - os valores pagos a título de diferenças e vantagens.

Art. 9º - As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos 06 (seis) meses anteriores ao cálculo.

Art. 10º - Na hipótese do valor relativo à margem consignável do servidor sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de consignação obrigatória, o valor total

das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável.

Art. 11º - Para o cumprimento do procedimento previsto no artigo anterior deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independentemente da ordem cronológica em que tiverem sido autorizadas:

I - contribuições a sindicatos e associações.

II - pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde.

III - pagamento de seguros.

IV - financiamento da casa própria.

V - contribuições para previdência complementar;

VI - empréstimos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º - No caso de haver duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para satisfação de outros débitos, desde que haja margem disponível para tanto.

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

§ 2º - Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações retiradas voltarão a ser incluídas na folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

Art. 12º - Em caso de exclusão de consignação facultativa por insuficiência de margem ou a pedido do servidor, ou ainda nos casos de suspensão ou cancelamento da consignação, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora.

Art. 13º - Caso alguma consignação seja diminuída, majorada, suspensa ou excluída por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I ? Com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário.

II ? Em caso de majoração do valor da consignação que extrapole a margem consignável, deve ser observado o mesmo procedimento previsto no artigo 11 deste Decreto.

Art. 14º - A inclusão da consignação deverá observar o cronograma de processamento da folha de pagamento, devendo ser informada até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único - As consignações informadas após o dia 10 (dez) somente começarão a ser averbadas a partir do mês subsequente ao da solicitação.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 15º - As consignações facultativas dependem, além da autorização expressa do servidor, do credenciamento das respectivas consignatárias junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Art. 16º - Para efeito das consignações facultativas, somente poderão ser credenciadas como entidades consignatárias:

I - instituição mantenedora ou administradora de planos de saúde.

II - órgão ou entidade de Previdência Complementar.

III - entidades sindicais e associações representativas dos servidores públicos municipais.

IV - sociedades seguradoras e de capitalização, que operem com planos de seguros.

V - agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamentos da casa própria.

VI - instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17º - São requisitos básicos exigidos para fins de credenciamento:

I - registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do tempo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica.

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ.

III - certidão negativa de débitos fiscais: federal, estadual e municipal;

IV - certidões negativas de débitos do INSS.

V - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ? FGTS.

VI - cópia autenticada do RG e do CPF do representante legal da entidade consignatária;

VII - autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, quando se tratar de Cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764/71.

VIII - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, constando descrição das carteiras autorizadas, quando se tratar de instituição bancária ou financeira;

IX - certificado de regularização ou autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, relativamente às entidades fechadas de previdência complementar.

X - certificado de regularização ou autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar. Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG autorizada a expedir atos exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 18º - O credenciamento das consignatárias dar-se-á da seguinte forma:

I ? Para as consignatárias de empréstimos consignados, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ? SEPOG divulgará, periodicamente, o período de recebimento de solicitações de credenciamento, observando os requisitos previstos neste Decreto, bem como estabelecendo outros requisitos que se fizerem necessário.

II ? Para as demais entidades, o credenciamento se dará mediante a protocolização de requerimento junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ? SEPOG, acompanhado da documentação elencada no art. 17 deste Decreto.

§ 1º - O credenciamento somente efetivar-se-á após a análise da documentação apresentada junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ? SEPOG.

§ 2º - No caso previsto do inciso I deste artigo, o credenciamento será formalizado por meio de Termo próprio, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

§ 3º - O credenciamento terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado, excepcionalmente, a critério da Administração.

§ 4º - A instituição financeira detentora de contrato para prestação de serviços bancários para o Município de Fortaleza, e que possua autorização expressa no referido instrumento para oferecer empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, fica dispensada do procedimento previsto neste capítulo durante o período de vigência do respectivo contrato.

Art. 19º - No momento do credenciamento, as consignatárias deverão informar conta específica para o repasse dos valores averbados no contracheque dos servidores.

Art. 20º - O ato de credenciamento das consignatárias é considerado ato discricionário do

Município de Fortaleza, cuja emissão é atribuição da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município de Fortaleza e o consignatário credenciado, sendo a SEPOG, apenas intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECÍFICAS AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Art. 21º - A operacionalização dos empréstimos consignados dar-se-á mediante sistema informatizado a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ? SEPOG.

Parágrafo único - Compete à SEPOG fornecer senhas de acesso para os usuários do sistema de consignações.

Art. 22º - As consignatárias deverão manter os contratos firmados com os servidores municipais, em meio digital, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação.

Parágrafo único - A empresa deverá fornecer cópia dos contratos firmados, quando solicitado pelo consignado ou pela SEPOG, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 23º - As consignações decorrentes dos empréstimos ficam limitadas a 72 (setenta e duas) parcelas mensais.

Art. 24º - As renegociações dos contratos de empréstimos serão realizadas através de campo próprio no sistema, oportunidade em que o limite de parcelas definido no artigo anterior não poderá ultrapassar a 96 (cento e vinte) parcelas.

Art. 25º - No caso de empréstimos financeiros, o consignatário pagará a quantia equivalente R\$ 2,00 (dois reais) por linha impressa no contracheque de cada consignado, para cobertura do custo do processamento dos dados referente às averbações efetuadas na folha de pagamento dos servidores.

§ 1º - Os valores previstos neste artigo serão apurados mensalmente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e recolhidos pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, mediante desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados mensalmente às entidades consignatárias.

§ 2º - O valor de que trata o caput deste artigo poderá ser reajustado por Portaria do titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ? SEPOG.

§ 3º - O valor de que trata o caput deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

Art. 26º - Os valores referentes aos empréstimos concedidos deverão ser depositados em conta de titularidade do servidor.

Art. 27º - Fica vedada a oferta de produtos e serviços financeiros em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, salvo quando houver autorização expressa da SEPOG.

Art. 28º - O consignatário estabelecido em outro Município deverá manter filial no Município de Fortaleza, procurador(es) legalmente estabelecido(s) e endereço fixo, para serviço de atendimento pessoal ao consignado, possibilitando não só a contratação da consignação, mas também a prestação de informações e cancelamento de consignação.

CAPÍTULO V DA COMPRA DE DÍVIDA

Art. 29º - O servidor interessado em renegociar seu empréstimo com consignatária diversa daquela com a qual tem contrato, deverá procurar a consignatária com a qual tem contrato e eleger o(s) ajuste(s) a ser(em) renegociado(s), por intermédio do Sistema, o qual a consignatária possui acesso.

Art. 30º - A consignatária substituída deve fornecer, em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação do servidor, o saldo devedor do(s) contrato(s) objeto(s) de negociação para quitação antecipada, calculado nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central, vedada a cobrança de taxa de liquidação antecipada.

§ 1º - Nos casos em que a consignatária substituída informar valor maior, em virtude de descompasso entre o desconto realizado na remuneração do servidor e o repasse dos recursos, caberá a ela ressarcir ao servidor o valor cobrado a maior, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis após a comunicação do fato.

§ 2º - A consignatária substituída que criar qualquer embaraço para a liquidação do contrato poderá ter o seu credenciamento cancelado pela SEPOG.

§ 3º - Será entendido como embaraço:

I - Não informação do saldo devedor.

II - O não fornecimento do boleto para liquidação do contrato.

Art. 31º - A consignatária compradora deverá fazer a quitação antecipada em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à solicitação do servidor, devendo, ainda, anexar no sistema de consignações o comprovante de quitação do(s) contrato(s), bem como informar o

novo contrato negociado. Parágrafo único. A operação somente será averbada após a aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

CAPÍTULO VI DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DO DESCONTO